

PROJETO DE LEI 2.441/2019¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 2.441, de 2019, dispõe sobre a atribuição da entidade autorreguladora de seguros e resseguros na habilitação perante a Superintendência de Seguros Privados (Susep), no pertinente ao exercício da profissão de corretor de seguros. Trata-se de Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 6.332, de 2005, de autoria do Poder Executivo, aprovado na Câmara dos Deputados, que pretende, em essência, instituir seguro obrigatório de responsabilidade civil aos corretores de seguro e resseguro, pessoa jurídica.

2. Análise:

Examinada a proposição, observa-se que o projeto contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Registre-se, a propósito, que o art. 32, inciso X, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estatui que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), que estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Desse modo, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.441, de 2019.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

A proposição (Projeto de Lei nº 2.441, de 2019) não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, uma vez que possui caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 17 de Maio de 2019.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 538/2019 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.